CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 24/06/69

PROJETO DE LEI Nº 38/69

ASSUNTO Autoriza o Poder Executivo do Município a Criar a "Companhia Telefônica de Fortaleza", Sociedade de economia mista e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 14 Janeorada

LEI Nº 3713 DE 03/07/69

DIOM Nº 4906 DE 07/07/69

ARQUIVO

DIGITALIZAD

EM: 27/05/0K

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 3713 DE 03 DE Julho DE 1969

Autoriza o Poder Executivo do Município a criar a "COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA", sociedade de economia mista, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de Economia Mista, por ações, que se denominará COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA (CTF).

Art. 2º - A CTF terá sede e fôro na cidade de Fortaleza, funcionará por tempo indeterminado e terá por finalidade a exploração, em concessão, do serviço de telefonia urbana, em substituição ao Serviço Telefônico de Fortaleza, entregue à municipal, e executará ainda atividades correlatas quando necessárias ou convenientes ao interêsse da sociedade.

Art. 3º - A CTF reger-se-á pelo disposto nesta Lei, por seus Estatutos, pelas normas vigentes do poder concedente e demais disposições relativas às sociedades anônimas.

Art. 4º - O Município, diretamente ou por intermédio de suas autarquias e/ou sociedades de economia mista, deterá o contrôle de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 5º - O Capital social, que o Município subscrever, será integralizado com os bens e valores constituintes do patrimônio líquido do Serviço Telefônico de Fortaleza e dos bens do Município cedidos pela autarquia, representados em sua Contabilidade.

Art. 6º - Integrarão também o capital social, os usuários e promitentes usuários, que participaram do sistema de auto-financiamento, instituído pela Lei nº 2198, de 20 de julho de 1963, e leis posteriores, na forma que dispuserem os atos constitutivos da sociedade.

Art. 7º - Os atos constitutivos da sociedade serão o instrumento de transferência de domínio e da posse dos bens a que se refere esta Lei, produzindo todos os efeitos e direitos perante o registro de imóveis e Prefeitu-

ra Municipal de Fortaleza.

Art. 8º - Os dividendos, participações ou bonificações que couberem à Prefeitura de Fortaleza ou aos órgãos de sua administração descentralizada, serão creditados em conta especial para aplicação posterior em aumento do capital dessas entidades na CTF.

Art. 9º - A CTF poderá, para a realização de suas finalidades, aceitar participação acionária de pessoas de direito público e privado, contrair empréstimos internos e externos, observados, em cada caso, os requisitos e formalidades constantes da legislação própria, ficando o poder executivo autorizado a figurar como fiador dessas operações de crédito, quando necessário.

Art. 10º - O pessoal do Serviço Telefônico de Fortaleza passará a integrar o quadro de empregados da Companhia, regendo-se as relações de emprêgo pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 11º - O Prefeito Municipal baixará os atos necessários à plena execução da presente lei.

Art. 12º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir no orçamento dêste ano o crédito especial de NCr$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS NOVOS), com vigência em dois exercícios.

Art. 13º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de Julho de 1969.

Engº José Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MONTº.

Fortaleza, 23 de junho de 1 969

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 14

A mesa diretora (à comissão diretora)
Em 24/6/69

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 732
Data 23/6/69

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à esclarecida apreciação de V. Exª. e dos seus dígnos pares o projeto de Lei, que cria a COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA, que sucederá ao Serviço Telefônico de Fortaleza, autarquia municipal, na exploração, por concessão, do serviço de telefonia público urbano.

A criação desta entidade vem atender não só às novas diretrizes da reforma administrativa, como também, e principalmente, às normas do poder concedente, através do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL) que impõe êsse tipo jurídico de emprêsa, sempre que houver participação dos seus usuários no financiamento de suas instalações.

Resolve-se, assim, a situação atual de todos os que participaram da atual ampliação, com a sua participação acionária na emprêsa, passando os mesmos de simples usuários a acionistas com direito a dividendos, e criam-se condições para que o parque telefônico de Fortaleza possa atender à demanda imposta pelo desenvolvimento desta capital, com novas ampliações já em estudo, por grupo de técnicos designados pelo atual Superintendente da Autarquia.

Fortaleza,

Of. Nº.

Trata-se, portanto, de medida não só oportuna, como necessária e conveniente ao interêsse público da comunidade, tão bem representada por V. Exª. e demais componentes dessa Casa.

É que o novo tipo societário oferece maior plasticidade, para obtenção de meios, sem os quais dificilmente poderão ser enfrentadas as futuras ampliações.

É mister deixar claro que, dentro da nova estrutura de sociedade de economia mista, a municipalidade em nada terá diminuido seu patrimônio, uma vez que seus bens serão transformados em ações pelo seu valor real, participando, assim, a Prefeitura Municipal da nova sociedade, através dêsses bens, ocupados e utilizados pela atual autarquia.

Dessa forma, dadas as amplas possibilidades de expansão do sistema de telefonia local, e a próxima ligação da rêde local do Serviço Telefônico ao sistema nacional de telecomunicações, obra em franca execução pela Emprêsa Brasileira de Telecomunicações, só vantagens poderão advir para o Município, com a nova sociedade, pois que o mesmo terá participação nos dividendos, o que significará uma crescente elevação de seu patrimônio.

Nestas condições, considerando que a Resolução nº 18, de 06 de março de 1967, do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), estabelece que os serviços telefônicos públicos urbanos serão executados, dentre outras, por sociedade de economia mista; considerando que o próprio órgão federal, disciplinador da política nacional de teleco

Fortaleza,

Of. Nº.

munications, reconhece que a demanda e a estagnação dos serviços telefônicos exigiram que se recorresse à participação popular no capital das emprêsas, para a implantação e expansão de tais serviços; considerando que na formação e expansão dos serviços de telefones locais tem sido usada a participação popular na formação do capital necessário ao empreendimento, e como impõe-se, não só pela conveniência, mas, pela necessidade de ser o Serviço Telefônico de Fortaleza substituido por uma sociedade de enconomia mista, uma das mais eficazes formas de prestação de serviço público, eis que atrai o capital privado para cometimentos do Estado, sem que êste perca a direção da emprêsa, é que espero, confiante no espírito público de que é dotado V. Exª. e os digníssimos membros do legislativo Municipal, a aprovação dêste Projeto de Lei.

No ensejo da entrega desta mensagem, desejo reafirmar meu aprêço a essa Casa, como legítima representante do povo da Capital.

ENGº. JOSÉ WALTER BARBOSA CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.

Dr. Pedro Pierre Lima

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

N E S T A

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 38/69

Aprovado em 1a discussão
Em 27 / 6 / 69.
(PRESIDENTE)

Aprovado em 2a discussão
Em 30 / 6 / 69.
(PRESIDENTE)

Comissão de Redação Final
Em 2 / 7 / 69
(PRESIDENTE)

Autoriza o Poder Executivo do Município a criar a "COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA", sociedade de economia mista, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de Economia Mista, por ações, que se denominará COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA (CTF).

ARTIGO 2º - A CTF terá sede e fôro, na cidade de Fortaleza, funcionará por tempo indeterminado e terá por finalidade a exploração, em concessão, do serviço de telefonia urbana, em substituição ao Serviço Telefônico de Fortaleza, autarquia municipal, e exercerá ainda atividades correlatas quando necessárias ou convenientes ao interêsse da sociedade.

ARTIGO 3º - A CTF reger-se-á pelo dispôsto nesta Lei, por seus Estatutos, pelas normas vigentes do poder concedente e demais disposições relativas às sociedades anônimas.

ARTIGO 4º - O Município, diretamente ou por intermédio de suas autarquias e/ou sociedades de economia mista, deterá o contrôle de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto.

ARTIGO 5º - O Capital social, que o Municipio subscrever, será integralizado com os bens e valores constituintes do patrimônio líquido do Serviço Telefônico de Fortaleza e dos bens do Município ocupados pela autarquia, representados em sua Contabilidade.

ARTIGO 6º - Integrarão também o capital social, os usuários e promitentes usuários, que participaram do sistema de auto-financiamento, instituido pela Lei nº 2198, de 20 de julho de 1963, e leis posteriores, na forma que dispuserem os atos constitutivos da sociedade.

ARTIGO 7º - Os atos constitutivos da sociedade serão o instrumento de transferência do domínio e da posse dos bens a que se refere esta Lei, produzindo todos os efeitos e direitos perante o registro de imóveis a Prefeitura Municipal de Fortaleza.

ARTIGO 8º - Os dividendos, participações ou bonificações que couberem à Prefeitura de Fortaleza ou aos órgãos de sua administração descentralizada, serão creditados em conta especial para aplicação posterior em aumentos do capital dessas entidades na CTF.

ARTIGO 9º - A CTF poderá, para a realização de suas finalidades, aceitar participação acionária de pessoas de direito público e privado, contrair empréstimos internos e externos, observados, em cada caso, os requisitos e formalidades constantes da legislação própria, ficando o poder executivo autorizado a figurar como fiador dessas operações de crédito, quando necessário.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARTIGO 10º - O pessoal do Serviço Telefônico de Fortaleza passará a integrar o quadro de empregados da Companhia, regendo-se as relações de emprêgo pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ressalvados os direitos adquiridos.

ARTIGO 11º - O Prefeito Municipal baixará os atos necessários à plena execução da presente lei.

ARTIGO 12º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir no orçamento dêste ano o crédito especial de NCr$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS NOVOS) com vigência em dois exercícios.

ARTIGO 13º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1 969.

ENGº. JOSÉ WALTER BARBOSA CAVALCANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Dispensada de impressão e interstício
Em 27 / 6 / 69

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 45/69

AO PROJETO DE LEI Nº 38/69 (MENSAGEM Nº 14)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Com o presente projeto de lei, encaminhado através de Mensagem de 23 de junho corrente, pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal a competente autorização legislativa para criar a COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA, em sucessão ao SERVIÇO TELEFÔNICO DE FORTALEZA, atual autarquia municipal que explora, por concessão, a telefonia pública urbana, nesta Capital.

Esta solução nasceu face às atuais normas do poder concedente da exploração do serviço de telefonia público urbano, no caso o CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (CONTEL), que determina seja adotado o regime de sociedade por ações em tôdas as emprêsas, públicas ou privadas, que no gôzo da concessão de exploração de telefonia urbana, tenham recorrido, ou venham a recorrer da participação dos usuários no financiamento de instalação ou expansão dos respectivos serviços.

Entende aquela entidade superior que os usuários financiadores não podem permanecer nessa simples situação mas que se lhes dêem uma efetiva participação, através de ações.

Outra não é a diretriz da Resolução Nº 18, de 06 de março de 1967, do CONTEL, que visa a criar condições favoráveis ao atendimento da demanda que o desenvolvimento faz crescer como índice real de sua presença na economia brasileira.

Em verdade, com a participação nos lucros da emprêsa que se criar, os usuários que hajam participado do regime do auto-financiamento terão aliviados seus encargos financeiros como participar, também, através de ações, dos dividendos da nova sociedade de economia mista, cuja criação agora se pretende.

Sem êsse nôvo regime, não concederá o CONTEL nova autorização para expansão do sistema telefônico de Fortaleza cuja situação privilegiada o colocará, dentro de 90 (noventa)dias, na liderança do Norte e Nordeste, com o funcionamento total de 22.000 (vinte e dois mil) aparelhos.

Assim, a criação da nova emprêsa, atendida a exigência daquêle Superior Órgão, oferecerá estrutura legal, que

.../.....

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

cont.

evitará a estagnação, por falta de sucessivas ampliações do nosso sistema de telefonia pública urbana.

Somos, pois, pela aprovação pelo Plenário dêste Projeto de Lei para o fim de se constituir a COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA, cujas normas serão reguladas pelos preceitos da Lei das Sociedades Anônimas.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de junho de 1969.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUN... — ADQUIR... — DE FO...

COMISSÃO DIRETÔRA

A COMISSÃO DIRETÔRA, EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 38/69 (MENSAGEM Nº 14/69):

Aprovado 27/7/69

Autoriza o Poder Executivo do Município a criar a "COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA", Sociedade de economia mista, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, por ações, que se denominará COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA (CTF).

Art. 2º - A CTF terá séde e fôro na cidade de Fortaleza, funcionará por tempo indeterminado e terá por finalidade / a exploração, em concessão, do serviço de telefonia urbana, em substituição ao Serviço Telefônico de Fortaleza, autarquia municipal / e exercerá, ainda, atividades correlatas quando necessárias ou convenientes ao interêsse da sociedade.

Art. 3º - A CTF reger-se-á pelo disposto nesta / Lei, por seus Estatutos, pelas normas vigentes do poder concedente e demais disposições relativas às sociedades anônimas.

Artº 4º - O Município, diretamente ou por intermédiodio de suas autarquias e/ ou sociedades de economia mista, deterá o contrôle da pelo menos 51% (cinquente e um por cento) das ações com direito a voto.

Art. 5º - O capital social, que o Município subscrever, será integralizado com os bens e valores constituidos do patrimônio líquido do Serviço Telefônico de Fortaleza e dos bens

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

do Município ocupados pela autarquia, representados em sua Contabilidade.

Art. 6º - Integrarão, também, o capital social, os usuários e promitentes usuários que participaram do sistema do autofinanciamento, instituido pela Lei nº 2198, de 20 de julho de / 1963, e leis posteriores, na forma que dispuserem os atos constitutivos da sociedade.

Art. 7º - Os atos constitutivos da sociedade serão o / instrumento de transferência do domínio e da posse dos bens a que se refere esta Lei, produzindo todos os efeitos e direitos perante o registro de imóveis e Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 8º - Os dividendos, participações ou bonificações que couberem à Prefeitura de Fortaleza ou aos órgãos de sua administração descentralizada, serão creditados em conta especial para aplicação posterior em aumentos do capital dessas entidades na CTF.

Art. 9º - A CTF poderá , para a realização de suas finalidades, aceitar participação acionária de pessoas de direito público e privado, contrair empréstimos internos e externos, observados, em cada caso, os requisitos e formalidades constantes da legislação própria, ficando o poder executivo autorizado a figurar como fiador dessas operações de crédito, quando necessário.

Art. 10º - O pessoal do Serviço Telefônico de Fortaleza passará a integrar o quadro de empregados da Companhia, regendo-se as relações de emprêgo pela Consolidação das Leis Trabalhistas, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 11º - O Prefeito Municipal baixará os atos neces-

CÂMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

sários à plena execução da presente Lei.

Art. 12º - Para atender às despesas decorrentes desta Lei fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir no orçamento dêste / ano o crédito especial de NCR$10.000,00(DEZ MIL CRUZEIROS NOVOS), com vigência em dois exercícios.

Art. 13º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 2 de julho de 1969.

Presidente

Secretário

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

LAPF/GP

Fortaleza, 10 DE JULHO DE 1969.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

Of. Nº. 150

Ciente
11/7/69

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 816
Data 11-07-69

Sr. Presidente:

Devolvo a V. Excia. devidamente sancionados pelo CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, os autógrafos das seguintes leis:

Lei nº 3713, de 03-07-69, Autoriza o Poder Executivo do Município a criar a"COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA" , sociedade de economia mista, e dá outras providências.

Lei nº 3717, de 07-07-69, Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a assumir as obrigações perante o Banco Nacional da Habitação, em Convênio de financiamento para construção de unidades residenciais pela Companhia de Habitação de Fortaleza / (COHAB - Fortaleza) e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de consideração e aprêço.

Cordiais Saudações.

Flávio da Ponte
CHEFE DO GABINETE

C M F

Mpa/

Of. nº 00806

Fortaleza, 3 de julho de 1969

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que autoriza o Poder Executivo do Município a criar a "COMPANHIA TELEFÔNICA DE FORTALEZA", sociedade de economia mista, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência nossos protestos de elevado aprêço.

Dr. Pedro Pierre de Lima
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA.